



Ofício-Circular n. 409/2013
0012810-56.2013.8.24.0600

Florianópolis, 01 de outubro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012810-56.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 0001.000372-7/2013 (fls. 1-2), subscrito pelo Exmo. Senhor Magnus Augusto Costa Delgado, Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, bem como da decisão (fls. 3-4) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, n. 245, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP 59.064-250, e-mail: sec1vara@jfrn.gov.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA VARA

RUA DR. LAURO PINTO, 245, LAGOA NOVA.

Tel. 84-2357563, Fax 84-2357558, e-mail: seclvara@jfrn.gov.br

CPF 69.067-850

OJT.0001.000372-7/2013

Natal, 21 de maio de 2013

Referência: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa – Proc. 0000013-86.2013.4.05.8400

Exmº. Sr.

Desembargador Presidente da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, Torre I, 8º andar, Centro
Florianópolis - Santa Catarina
88020-901

Sr. Desembargador, solicito a Vossa Excelência que comunique aos Cartórios de Registro de Imóveis desse Estado que foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO (CPF 913.961.904-49), ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA (CPF 045.206.004-48), AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA (CPF 011.543.134-92), DANIEL VALE BEZERRA (CPF 018.713.304-24), RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO (CPF 052.090.764-74), EVÂNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO (CPF 009.615.804-29), ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE (CPF 009.400.934-13), BRUNO ROCHA DE SOUZA (CPF 969.816.364-68), EVÂNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO ME – AUTO JATO PITIMBU SERVICE (CNPJ 07.817.183/0001-81) e R&A COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – PLATINUM AUTOMÓVEIS (CNPJ 10.671.118/0001-03), devendo os referidos cartórios procederem, de imediato, à averbação do bloqueio judicial junto às matrículas porventura existentes, bem como informar a este juízo acerca dos imóveis neles registrados em nome dos réus, além de comunicar se algum bem imóvel, a partir de 07/01/2013, foi transferido do nome desses para o de terceiros, especificando os eventuais adquirentes. Tais providências são necessárias ao cumprimento da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa, promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Rychardson Macedo Bernardo e outros.

Respeitosamente,

Magnus Augusto Costa Delgado
Juiz Federal

0012810-5.6.2013.8.24.0600 14910 1611 2

JFRN - Fls. 107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª VARA FEDERAL

Processo nº 0000013-86.2013.4.05.8400

Classe: 2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos a(o) M.M.(a) Juiz(a) da 1ª VARA FEDERAL
Sr.(a) Dr.(a) MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

Natal, 26/03/2013

George Cantídio Gentile
Encarregado(a) do Setor

DECISÃO

1. Considerando a análise perfunctória inerente ao presente momento processual, vislumbro indícios da prática por parte dos réus, dos ilícitos descritos pelo MPF à exordial, motivo pelo qual, entendo restarem claramente caracterizados os requisitos autorizadores necessários ao deferimento da medida ora pretendida.

2. Desta feita, decreto, por cautela, a indisponibilidade dos bens e haveres financeiros dos réus até o limite de R\$ 9.218,00 (nove mil, duzentos e dezoito reais), determinando, via de consequência, o bloqueio on-line em suas respectivas contas ou em quaisquer outras aplicações. Oficie-se conforme requerido as Corregedorias de Justiça dos Estados do RJ, SP, PE, PB, GO, DF, ES, MG, PR, SC, MA, CE, SE e RN, para que sejam participados todos os órgãos de Registro Imobiliários de tais Estados; os departamentos de trânsito e as juntas comerciais dos referidos estados, bem como a Capitania dos Portos dos Estados do RJ, SP, PE, SE, PB, ES, SC, CE e RN.

3. Cumpridas tais diligências, notifiquem-se os requeridos na presente demanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem, suas manifestações por escrito, que poderão ser acompanhadas de documentos e justificações, nos exatos termos do art. 17, § 7º da Lei supra citada, com as alterações dadas pela Medida Provisória de nº 2225-45/2001.

4. Intimem-se. Notifiquem-se.

Natal, 26/03/2013

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO
Juiz(a) Federal



Autos nº 0012810-56.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Magnus Augusto Costa Delgado e outro

Requerido: Rychardson de Macedo Bernardo e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Natal-RN, objetivando a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da decisão proferida na Ação Civil Pública de n. 0000013-86.2013.4.05.8400 (fl. 02), dando conta da indisponibilidade de bens do(s) réu(s) lá nominado(s).

O pedido merece guarida.

Registra-se, inicialmente, que a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais de nosso Estado ficou sobremaneira facilitada com a implantação do Sistema Hermes, razão pela qual não se vê óbice neste particular. Aliado a isso, oportuno destacar que, quando possível, cabe a esse Órgão auxiliar e agilizar a efetivação dos provimentos judiciais.

Desta feita, expeça-se ofício circular via Sistema Hermes (malote digital) aos serviços de Registro de Imóveis do nosso Estado, juntamente com a cópia da solicitação de fl. 01 e da decisão de fl. 02, para que procedam as determinações lá estipuladas, quais sejam, *"procederem, de imediato, à averbação do bloqueio judicial junto às matrículas porventura existentes, bem como informar a este juízo acerca dos imóveis neles registrados em nome dos réus, além de comunicar se algum bem imóvel, a partir de 07/01/2013, foi transferido do nome desses para o de terceiros, especificando os eventuais adquirentes"*(fl. 01).

Por oportuno, enfatiza-se que a constrição legal deve recair sobre os bens das seguintes pessoas:

- 1 – Rychardson de Macedo Bernardo: CPF n. 913.961.904-49;
- 2 – Adriano Flávio Cardoso Nogueira: CPF n. 045.206.004-48;
- 3 – Aécio Aluizio Fernandes de Faria: CPF n. 011.543.134-92;
- 4 – Daniel Vale Bezerra: CPF n. 018.713.304-24;
- 5 – Rhandson Rosário de Macedo Bernardo: CPF n. 052.090.764-74;
- 6 – Evânio Cordeiro do Nascimento: CPF n. 009.615.804-29;
- 7 – Acácio Allan Fernandes Forte: CPF n. 009.400.934-13;
- 8 – Bruno Rocha de Souza: CPF n. 969.816.364-68;
- 9 – Evânio Cordeiro do Nascimento ME – Auto Jato Pitimbu Service:
CNPJ n. 07.817.183/0001-81;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 4

10 – R&A Comércio de Veículos Ltda. – Platinum Automóveis: CNPJ n. 10.671.118/0001-03

Na sequência, esclareça-se que a serventia informe diretamente à autoridade solicitante sobre o efetivo cumprimento da indisponibilidade de bens, e, nesse caso, fazendo expressa referência ao processo de origem (Ação Civil Pública de n. 0000013-86.2013.4.05.8400), salientando-se que em hipótese negativa não há necessidade de resposta.

Cientifique-se o Juízo requerente.

Empós, arquivem-se os autos.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 27 de setembro de 2013.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza-Corregedora